



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU  
Comissão Permanente de licitação

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 12/2023, de 01 de setembro de 2023, apresenta Justificativa para a Contratação de empresa especializada visando à aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente, para esta Câmara Municipal de Tomar do Geru/SE, de acordo com Projeto e mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente para esta Câmara;

*Considerando* que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

*Considerando* que a aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente não se referem a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

*Considerando*, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU  
Comissão Permanente de licitação

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa INGRID CAROLINNE ALMEIDA DA SILVA CNPJ 33.184.059/0001-36, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o fornecimento desses equipamentos e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa INGRID CAROLINNE ALMEIDA DA SILVA CNPJ 33.184.059/0001-36, por ter

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU**  
Comissão Permanente de licitação

apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 5.963,50 (cinco mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). O fornecimento deverá ser realizado na forma apresentada no Projeto.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 1001 - Câmara Municipal de Tomar do Geru  
Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal  
Classificação Econômica: 3390.00.00 - Material de Consumo  
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 27 de dezembro de 2023.

*Thiago de Oliveira Santos*  
**Thiago de Oliveira Santos**  
**Presidente da CPL**

*Patrícia Alves dos Santos*  
**Patrícia Alves dos Santos**  
**Secretária**

*Mônica Alves Lima*  
**Mônica Alves Lima**  
**Membro**

**Ratifico!**

**Em 27/12/2023.**

*Antônia Costa Marques*  
**Antônia Costa Marques**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Tomar do Geru